

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.08307-9/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

PARTE A : GLACY TERESINHA RIBEIRO

PARTE R : REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RGS

RENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RS

ADVOGADO : Ana Lucia Lopes e outros

E M E N T A

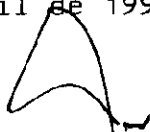
ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL.

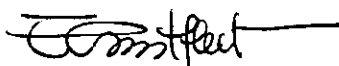
1. Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior.
2. A habilitação para os cursos universitários se faz mediante certificado de conclusão do 2º grau de ensino e aprovação nos exames vestibulares.
3. O estágio supervisionado para habilitação de Magistério tem o objetivo de aparelhar o aluno para o exercício profissional imediato. Precedentes deste Regional.
4. Sentença confirmada.

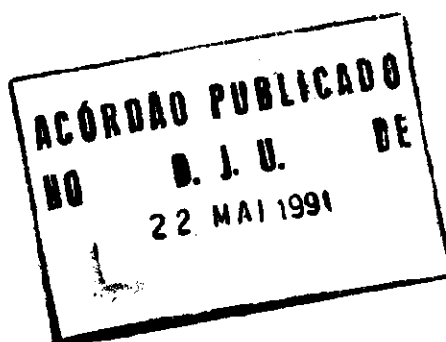
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 04 de abril de 1991.


Juiz Palm Falcão
Presidente


Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.08307-9/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

PARTE A : GLACY TERESINHA RIBEIRO

PARTE R : REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Ana Lucia Lopes e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RS

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORHFLEET:

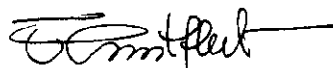
O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que negou matrícula à impetrante, aprovada no vestibular de julho de 1987 para o Curso de História. A negativa deveu-se ao fato de a impetrante ter concluído o curso de magistério em dezembro de 1986, mas estar pendente de conclusão o respectivo estágio, o que só aconteceria em dezembro de 1987.

Deferida a liminar para que a impetrante efetuasse a matrícula independente da conclusão do estágio (fls. 27), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 29 a 33), arguindo sua ilegitimidade passiva e afirmando ter agido de acordo com a lei.

A Juíza *a quo*, ao sentenciar, reconheceu não haver ato ilegal na conduta da digna autoridade, mas concluiu não ser possível "arrancar a impetrante dos bancos universitários", razão pela qual confirmou a liminar anteriormente concedida.

Sem recurso voluntário, subiram os autos à esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.



Juíza Ellen Gracie Northfleet

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.08307-9/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

PARTE A : GLACY TERESINHA RIBEIRO

PARTE R : REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Ana Lucia Lopes e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RS

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Esta Corte já tem enfrentado matéria semelhante à que estes autos estampam. A autoridade universitária exige a conclusão de estágio de magistério para efeito de inscrição em curso superior ao qual a autora deseja acesso, uma vez aprovada em exame vestibular.

Com justeza assim se manifestou o eminente Juiz José Morshbacher nos autos da REO nº 89.04.09698-7/RS, acórdão unâ nime da 2ª Turma, em 8.3.90, publicado na RTRF/4ª, vol. 1, nº 3, p.178:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ESTÁGIO PROFISSIONAL.

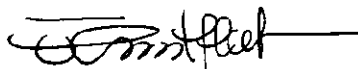
1. Descabe exigir-se, por ocasião da matrícula em curso superior, a conclusão do estágio profissionalizante, porque este só tem sentido para exercício profissional e não para o prosseguimento dos estudos.

2. Apelação improvida. "

No mesmo sentido, perante esta mesma Turma, o pronunciamento do eminente Juiz Cal Garcia nos autos da REO nº 89.04.00819-0/RS (DJ de 21.03.90).

De fato, a conclusão, com aproveitamento, dos créditos correspondentes ao ensino de segundo grau é que habilita o candidato a ingressar nos estabelecimentos de ensino universitário. O estágio profissional tem por objetivo aparelhar o estudante para o exercício da profissão que, já naquele nível de preparação, poderá desempenhar.

Nego provimento à remessa oficial.



Juíza Ellen Gracie Northfleet